



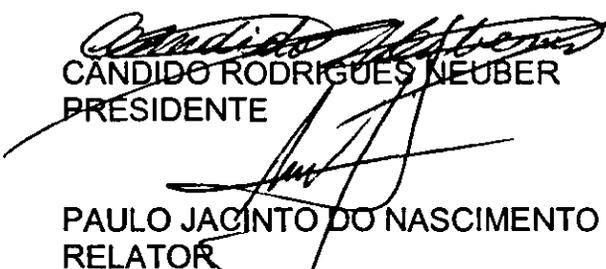
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001272/2001-81
Recurso nº : 144.300
Matéria : IRPJ
Recorrente : CONCRETOS ROLIM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2007.
Acórdão nº : 103-22.881

IMPUGNAÇÃO DE PAGAMENTO. A imputação do pagamento é uma prerrogativa da Fazenda Pública, sempre prévia ao pagamento, não podendo ser exercitada após a sua realização, perante a rede bancária através de DARF preenchido com o código do tributo que o contribuinte quis quitar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETOS ROLIM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Correa, Leonardo De Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001272/2001-81
Acórdão nº : 103-22.881

Recurso nº : 144.300
Recorrente : CONCRETOS ROLIM LTDA.

RELATÓRIO

Aos 07/12/2001, a contribuinte acima foi notificada do auto de infração lavrado em decorrência de Auditoria Interna na DCTF que detectou créditos vinculados a DARFs cujos pagamentos não foram localizados, exigindo o recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 29.718,53, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

Impugnando o lançamento, a autuada sustentou que, inobstante alguns erros de código e troca do CNPJ da matriz pelo CNPJ da filial, os valores exigidos foram integralmente pagos, juntando os DARFs respectivos.

A autoridade preparadora confirmou a existência e disponibilidade dos pagamentos apresentados, à exceção dos efetuados em 21/03/1997 e 31/03/1997, nos valores de R\$ 2.158,33 e R\$ 3.278,31, respectivamente, que já haviam sido utilizados para quitar débitos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1996, pelo que, feita a competente imputação do pagamento, restou devida a importância de R\$ 5.278,07.

Ratificando o informado pela DRF de origem, a DRJ deu pela procedência parcial do lançamento, mantendo a exigência do valor carente de comprovação de pagamento.

Dessa decisão recorre a contribuinte, reafirmando ter comprovado o pagamento dos valores exigidos e alegando que, ao invés de alocar parte dos pagamentos feitos para quitar débitos de 1996, a DRF deveria ter identificado os tributos de 1996 impagos, lhe possibilitando provar ou não a quitação dos mesmos, e que deixando de fazê-lo, lhe cerceou o direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001272/2001-81
Acórdão nº : 103-22.881

A autoridade preparadora atesta a formalização do arrolamento de bens em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001272/2001-81
Acórdão nº : 103-22.881

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Na companhia da respeitável doutrina de Hugo de Brito Machado, Mizabel Abreu Machado Derzi, Paulo de Barros Machado, Aliomar Baleeiro, José Eduardo Soares de Melo, Leandro Paulsen, Renato Lopes Becho e Fernando Luiz Navarro, dentre outros, entendo que a imputação do pagamento, prevista no art. 163 do CTN só tem lugar se o contribuinte não exercer o direito de imputar, ele próprio, o pagamento que está fazendo ao Fisco.

No presente caso, os pagamentos se deram perante a rede bancária, através de DARFs preenchidos com o código do tributo que o contribuinte quis quitar, dando-se, dessa forma, a imputação, descabendo, por isto mesmo, a aplicação do art. 163 do CTN.

A imputação do pagamento é uma prerrogativa da Fazenda Pública, sempre prévia ao pagamento, não podendo ser exercitada após a sua realização. Se à autoridade administrativa fosse dado, posteriormente ao pagamento, fazer a imputação do que foi pago à quitação de outro débito não querido pelo contribuinte, restaria completamente esvaziada a norma do art. 164, I, do CTN, que assegura ao sujeito passivo direito de promover a consignatória se discordar da imputação.

Acolher o procedimento adotado pela autoridade administrativa e ratificado pela autoridade julgadora de primeiro grau, seria permitir que o Fisco, pelo artifício da imputação de pagamento, contornasse todas as formalidades a que teria de se submeter na exigência de seus créditos, lhe possibilitando receber do sujeito passivo tributo que este não desejou pagar, não teve oportunidade de impugnar e que, no caso, sequer sabe qual seja.

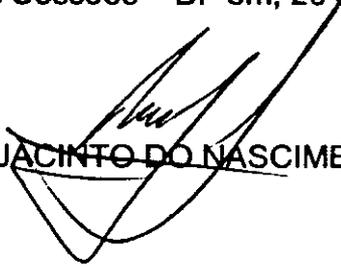


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001272/2001-81
Acórdão nº : 103-22.881

Dessarte, restando provado que, não fora a indevida imputação de pagamento, os valores exigidos estariam quitados pelos recolhimentos feitos, forte no entendimento exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 26 de janeiro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO